



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/lS/ef

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.
RECURSO DE REVISTA.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E
ANTERIOR À LEI 13.467/2017. TROCA DE UNIFORME.
CIRCULAÇÃO DO TRABALHADOR EM TRAJES ÍNTIMOS
EM VESTIÁRIO COLETIVO. CHUVEIROS SEPARADOS
POR



DIVISÓRIAS E SEM PORTAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OFENSA À DIGNIDADE HUMANA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, X, da CF, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. HORAS IN ITINERE. VALIDADE DA NORMA COLETIVA QUE SUPRIMIU O DIREITO AO PAGAMENTO DA PARCELA. DIREITO DE INDISPONIBILIDADE RELATIVA. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADA PELO STF NO TEMA 1046. O princípio da adequação setorial negociada estabelece que as normas autônomas juscoletivas, construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional, podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justralhista desde que respeitadas certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um

Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101 padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justralhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta). Atente-se que, quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justralhistas de indisponibilidade relativa, há um considerável espaço de atuação para a criatividade jurídica autônoma dos sujeitos coletivos. Tais parcelas se qualificam quer pela natureza própria à parcela mesma (ilustrativamente, modalidade de pagamento salarial, tipo de jornada pactuada, fornecimento ou não de utilidades e suas repercussões no contrato, etc.), quer pela existência de



expresso permissivo jurídico heterônimo a seu respeito (por exemplo, montante salarial: art. 7º, VI, CF/88; ou montante de jornada: art. 7º, XIII e XIV, CF/88). Registre-se que **o Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o ARE 1.121.633/GO - *leading case* do **Tema 1046 de Repercussão Geral cujo título é “Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente”** -, em decisão plenária concluída no dia 14/6/2022, fixou tese jurídica que reitera a compreensão de que existem limites objetivos à negociação coletiva, delineados a partir da aplicação dos critérios informados pelo princípio da adequação setorial negociada e pela percepção de que determinados direitos são revestidos de indisponibilidade absoluta. Eis a tese: **“São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101 setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”**. **No caso concreto**, examina-se a validade de norma coletiva que transacionou sobre as horas *in itinere*. Trata-se de parcela eminentemente legal, de caráter especial, cuja disponibilidade já havia sido autorizada expressamente pela ordem jurídica, em certas situações, desde a LC 123/2006, que criou o § 3º do art. 58 da CLT (em texto normativo precedente à Lei 13.467/2017). Depois disso, a parcela foi objeto de decisões reiteradas do STF no exame das potencialidades da negociação coletiva trabalhista, inclusive no julgamento do **ARE 1.121.633**, ocasião na qual o Relator do processo, Ministro Gilmar Mendes, em seu voto condutor, ao fundamentar a tese de repercussão geral do Tema 1046, incluiu expressamente as horas *in itinere* no grupo de parcelas sobre as quais o acordo ou convenção coletiva podem



dispor livremente (ou seja, que são revestidas de indisponibilidade relativa), até mesmo de modo diverso ao previsto na legislação heterônoma. Ressalte-se, ainda, que a Lei da Reforma Trabalhista, desde

11/11/2017, excluiu a referência expressa às horas *in itinere*, ao conferir nova redação ao §2º do art. 58 e revogar, de modo explícito, o §3º desse mesmo art. 58.

Em conclusão, **no caso concreto**, deve ser reconhecida a validade da norma coletiva que suprimiu o direito ao pagamento das horas *in itinere*, por se tratar de parcela de indisponibilidade relativa – de **PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101**

acordo com a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE nº 1.121.633. Apenas ressalve-se que a circunstância de o direito trabalhista ter caráter patrimonial é irrelevante para considerá-lo disponível, pois tal concepção alarga em demasia a tese inserida no tema 1046 do STF e praticamente faz letra morta dos direitos inseridos no art. 7º, incisos I ao XXXIV, da CF – muitos deles de natureza eminentemente financeira/patrimonial. Ampliar dessa maneira a desregulamentação e/ou a flexibilização trabalhista, mesmo que por negociação coletiva, é esvair o conteúdo humanista e social imperativo da Constituição da República de 1988. **Recurso de revista não conhecido. 2. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA RESTRIÇÃO DO DIREITO NO PERÍODO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. SÚMULAS 366 E 449/TST.** É certo que o poder de criatividade jurídica da negociação coletiva conferido pela Constituição da República aos sujeitos coletivos trabalhistas (art. 7º, XXVI, da

CF) desponta como a mais notável característica do Direito Coletivo do Trabalho - circunstância que, além de tudo, influencia a estruturação mais democrática e inclusiva do conjunto da sociedade, tal como objetivado pela Constituição (art. 1º, II e III, 3º, I e IV, da CF). Não obstante esse ampla força, não se trata jamais



de um *superpoder* da sociedade civil, apto a desconsiderar, objetivamente, os princípios humanísticos e sociais da própria Constituição Federal, ou de, inusitadamente, rebaixar ou negligenciar o patamar de direitos individuais e sociais fundamentais dos direitos **PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101**

trabalhistas que sejam imperativamente fixados pela ordem jurídica do País. Desse modo, embora extensas as perspectivas de validade e eficácia jurídicas das normas autônomas coletivas em face das normas heterônomas imperativas, tais possibilidades não são plenas e irrefreáveis. Há limites objetivos à criatividade jurídica na negociação coletiva trabalhista. Segundo o princípio da adequação setorial negociada, as normas juscoletivas autônomas não podem prevalecer se concernentes a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa), imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um *patamar civilizatório mínimo* que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III, e 170, *caput*, CF/88). No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: ***as normas constitucionais em geral*** (respeitadas, é claro, as ressalvas *parciais* expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XIV, por exemplo); ***as normas de tratados e convenções internacionais vigentes no plano interno brasileiro*** (referidas pelo art. 5º, § 2º, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); ***as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora*** (preceitos relativos à **PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101**



saúde e segurança no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc.). Registre-se que, embora a Lei n. 13.467/2017 tenha alargado o elenco de parcelas de indisponibilidade apenas relativa - inclusive, em muitos casos, em arrepio e desprezo ao estuário normativo da Constituição de 1988 (vide o amplo rol de temas constantes no art. 611-A da CLT) -, ela não buscou eliminar a fundamental distinção entre direitos de indisponibilidade absoluta e direitos de indisponibilidade relativa. Tanto é assim que o art. 611-B, em seus incisos I a XXX, projeta o princípio da adequação setorial negociada, ao estabelecer limites jurídicos objetivos à criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista, proibindo a supressão ou a redução dos direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta ali elencados. Em verdade, a doutrina e a jurisprudência deverão cotejar os objetivos precarizadores dos novos preceitos, onde couber, com o conjunto dos princípios e regras do próprio Direito do Trabalho, a par do conjunto dos princípios e regras da Constituição da República, no sentido de ajustar, pelo processo interpretativo e /ou pelo processo hierárquico, a natureza e o sentido do diploma legal novo à matriz civilizatória da Constituição de 1988, além do conjunto geral do Direito do Trabalho. A propósito, conforme já salientado neste acórdão, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1.121.633/GO, fixou tese jurídica que reitera a compreensão de que existem limites objetivos à negociação coletiva, **PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101**

delineados a partir da aplicação dos critérios informados pelo princípio da adequação setorial negociada e pela percepção de que determinados direitos são revestidos de indisponibilidade absoluta: ***“São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de***



direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Cumpre salientar que, passadas mais de três décadas de experiência jurídica e cultural intensa desde o advento da Constituição (de 1988 a 2023), a jurisprudência trabalhista já tem, contemporaneamente, aferido de modo bastante objetivo e transparente a adequação setorial negociada. Nessa linha, de maneira geral, tem considerado que, estando a parcela assegurada por regra estatal imperativa, ela prevalece soberanamente, sem possibilidade jurídica de supressão ou restrição pela negociação coletiva trabalhista, salvo se a própria regra heterônoma estatal abrir espaço à interveniência da regra coletiva negociada. **No caso concreto**, discute-se a validade de norma coletiva que descaracterizou o período de troca de uniforme como tempo à disposição do empregador, alargando, de modo reflexo, o limite de minutos residuais previstos no art. 58, § 1º, da CLT. Registre-se que o tempo residual à disposição do empregador consiste nos momentos anteriores e posteriores à efetiva prestação de serviços, nos quais o trabalhador aguarda a marcação de ponto, mas já **PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101** ingressou na planta empresarial – submetendo-se, portanto, ao poder diretivo empresarial. A regulação desse lapso temporal, originalmente, foi realizada pela prática jurisprudencial, OJ n. 23 da SDI-1/TST, de 1996 (hoje Súmula 366). Anos depois, tornou-se expressa no art. 58, § 1º, da CLT, após a inserção feita pela Lei 10.243/2001. Observe-se que desde a vigência da Lei n. 10.243/01 (Diário Oficial de 20.6.2001), **a regra do tempo residual à disposição tornou-se imperativa**, deixando de ser mera construção extensiva da interpretação jurisprudencial. Em consequência, tornaram-se inválidos dispositivos de convenções ou acordos coletivos de trabalho que eliminem o direito trabalhista ou estabeleçam regra menos favorável (como o elastecimento do limite de cinco minutos no



início e no fim da jornada fixados na lei, ou dez minutos no total). Nesta linha, a OJ 372, SDI-I/TST, editada em dezembro de 2008 (que, em 2014, foi convertida na Súmula 449 do TST). É certo que a Lei n. 13.467/2017 abriu seara flexibilizadora, via negociação coletiva trabalhista, nesse aspecto, por meio do novo art. 611-A, *caput* e inciso I, CLT. Na mesma direção, a Lei da Reforma Trabalhista também procurou excluir lapsos temporais anteriormente tidos como integrantes do conceito de tempo à disposição do empregador, conforme o disposto no novo § 2º do art. 4º da CLT. Adverte-se que, em qualquer caso, será imprescindível que o aplicador do Direito lance mão do princípio do contrato realidade para averiguar eventual situação de efetiva disponibilidade do trabalhador perante o seu empregador, ainda **PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101**

que em hipótese teoricamente passível de subsunção à regra do § 2º do art. 4º da CLT. A despeito disso, **é inegável que, antes do exposto permissivo jurídico heterônimo a respeito da matéria, decorrente da Lei 13.467/2017, prevalece a natureza indisponível do direito, consagrada no art. 58, § 1º da CLT e pela pacífica jurisprudência desta Corte (Súmulas 366 e 449 do TST)**. Convém destacar, aliás, que a Suprema Corte, no julgamento do ARE 1.121.633, asseverou a necessidade de se observar a jurisprudência consolidada do TST e do próprio STF no exame judicial dos limites da negociação coletiva e na definição dos direitos trabalhistas considerados indisponíveis, por pertencerem ao grupo de normas que estabelecem um patamar mínimo civilizatório dos trabalhadores.

Por meio do voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, o STF menciona e ratifica a jurisprudência pacífica desta Corte de que as regras que estabelecem o limite legal de 5 (cinco) minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, não podem ser suprimidas ou alteradas por convenções coletivas. Nesse contexto, considerada a imperatividade da legislação trabalhista a respeito do tempo residual à disposição (art. 58, § 1º,



da CLT), bem como a jurisprudência consolidada desta Corte sobre a matéria (Súmulas 366 e 449/TST), deve ser considerada inválida a norma coletiva que aumenta o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras (salientando-se que, no caso concreto, a situação fático-jurídica é anterior à Lei 13.467/2017, quando, de fato, sequer existia qualquer expresso permissivo **PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101**

jurídico heterônomo a autorizar a incidência da criatividade normativa negocial). O TRT de origem decidiu em dissonância com tal entendimento, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. **Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. 3. TROCA DE UNIFORME. CIRCULAÇÃO DO TRABALHADOR EM TRAJES ÍNTIMOS EM VESTIÁRIO COLETIVO. CHUVEIROS**

SEPARADOS POR DIVISÓRIAS E SEM PORTAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OFENSA À DIGNIDADE HUMANA. DANOS MORAIS.

CONFIGURAÇÃO. O direito à indenização por danos morais encontra amparo no art. 5º, X, da CF, c/c o art. 186 do Código Civil, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CF/88). A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. Sobre a controvérsia dos autos, é necessário destacar que, em inúmeros processos, tendo como parte indústrias alimentícias, nos quais se referem à imposição de os empregados circularem entre setores da empregadora



em roupas íntimas, em razão de barreira sanitária, esta Corte Superior tem decidido que não **PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101**

configura lesão à intimidade a ensejar o direito a indenização por dano moral, quando a empresa compatibiliza a necessidade de observância às regras afetas à imprescindível higienização e aos padrões sanitários vigentes com a proteção à intimidade dos empregados, possibilitando que o trânsito entre os setores denominados de 'sujo' e 'limpo' ocorra com a vestimenta adequada e suficiente à finalidade da barreira sanitária e resguarde a intimidade dos trabalhadores. Na hipótese, contudo, restou incontroverso que o Reclamante transitava com trajes íntimos no deslocamento entre o setor "sujo" e o setor "limpo", bem como que os chuveiros utilizados para a higienização do corpo eram apenas separados por divisórias, sem portas. Nesse contexto, é clara a violação da intimidade do Trabalhador, que foi submetido à exposição de seu corpo despido de roupas a outros trabalhadores no ambiente de trabalho, sendo devida a indenização por danos morais. **Recurso de revista conhecido e provido no tema.**

C) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1.

1. TEMPO À DISPOSIÇÃO – ATOS PREPARATÓRIOS. 2. BANCO DE HORAS – COMPENSAÇÃO. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. 4. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. 5. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. 6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL (ART.

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101 896, § 1º-A, I, DA CLT). Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos



fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101**, em que é Agravante e Recorrido ---- e Agravado e Recorrente ----.

O TRT de origem recebeu parcialmente o recurso de revista do Reclamante e denegou seguimento ao apelo da Reclamada.

Inconformadas, as Partes interpõem os presentes agravos de instrumento, sustentando que os seus apelos reuniam condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de recursos interpostos anteriormente às alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, e considerando que **PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101** as relações jurídicas materiais e processuais já se findaram e produziram todos os seus efeitos sob a vigência da norma anterior, os temas recursais serão analisados com observância das normas legais e da jurisprudência vigorantes à época da consumação dos fatos, em respeito ao princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; art. 14 do CPC/2015; e art. 1º da IN 41/2018 do TST), assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas.



A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

TROCA DE UNIFORME. CIRCULAÇÃO DO TRABALHADOR EM TRAJES ÍNTIMOS EM VESTIÁRIO COLETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OFENSA À DIGNIDADE HUMANA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO

O Tribunal Regional de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Nas razões do recurso de revista, o Autor requer a reforma da decisão. Aponta violação do art. 5º, V e X, da CF.

Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, o Autor reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, X, da CF.

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.



1. HORAS IN ITINERE. VALIDADE DA NORMA COLETIVA QUE SUPRIMIU O DIREITO AO PAGAMENTO DA PARCELA. DIREITO DE INDISPONIBILIDADE RELATIVA. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADA PELO STF NO TEMA 1046

O TRT assim decidiu sobre a matéria:

HORAS IN ITINERE

A sentença deferiu ao reclamante o recebimento de 34 minutos *in itinere* por dia trabalhado de 2/2/2013 (data da admissão) a 17/8/2015 (data de ajuizamento da ação), bem como reflexos consecutivos.

Recorre a reclamada, alegando que "*a distância entre o ponto de ônibus e o estabelecimento da Recorrente é de 6,5 km, percorrido em 7min e 47 segundos, o que denota a facilidade de acesso em decorrência da proximidade entre eles, conforme certidão de averiguação do processo nº 0002398-30.2010.5.18.0102, anexo à Defesa*", e que, "*deste modo, restou demonstrado que o local de trabalho não era impossível de ser atingido pelo trabalhador sem a utilização do transporte fornecido pela empresa*" (ID 1ac0e49).

Acrescenta que "*a cláusula do ACT, juntado oportunamente, traz previsão expressa de que as horas in itinere não são devidas, por não se fazerem presentes os requisitos autorizadores do pagamento respectivo. Não se trata de renúncia a determinado direito, mas sim da constatação de uma situação fática. Além disso, mesmo que se tratasse de supressão do direito ao recebimento das horas de percurso, tal instrumento coletivo contempla outras cláusulas que trazem à categoria benefícios compensadores, da forma prevista na teoria do conglobamento, que sugere que a negociação seja vista como um todo único e indivisível*" (ID 1ac0e49).

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

Salienta que "*Conforme jurisprudência atual do STF - RE 895.759 - uma vez prevista em norma coletiva a supressão do pagamento de horas de percurso, mediante a negociação de outros direitos aos empregados, prevalece a vontade coletiva*" e que "*o acordo coletivo de trabalho firmado entre a Reclamada e o Sindicato dos empregados não extrapolado os limites da razoabilidade, uma vez que, embora tenha limitado direito legalmente previsto, concedeu outras vantagens em seu lugar, por meio de manifestação de vontade válida da entidade sindical*" (ID 1ac0e49).

Pondera que "*é público e notório que a Recorrente se situa em local de fácil acesso*" e que "*a inexistência de transporte público em determinado horário, até o local de trabalho não é fator suficiente para o deferimento das horas in itinere*" (ID 1ac0e49).

Requer a exclusão da condenação ao pagamento de horas de percurso e "*caso mantidas as horas*" afirma que "*o trajeto urbano não pode ser considerado de difícil acesso, caso em que será computado apenas o percurso aferido pelo Sr. Oficial de Justiça fora da cidade, equivalente a acerca de 08 minutos*" (ID 1ac0e49).



Analiso.

De início, cumpre ressaltar que o reclamante foi contratado em 2/2/2013 para exercer a função de "operador de produção" e o seu contrato de trabalho continua em vigor.

Os instrumentos coletivos que vieram aos autos (ACT's 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016 - ID ef08271, ID 18af409, ID ddd87de e ID 54534fd) contêm cláusula prevendo que o tempo de deslocamento até o local de trabalho em condução fornecida pela reclamada "*não será considerado, para todos os efeitos legais, como horas 'in itinere'*".

Reverendo meu posicionamento, mister se faz considerar válida a negociação coletiva celebrada entre a reclamada e o sindicato da categoria profissional, no particular.

A negociação coletiva é lícita e incentivada pela legislação, pela jurisprudência e pela doutrina. Neste caso, não há notícia e nem mesmo alegação de inobservância das regras formais para validade do Acordo Coletivo de Trabalho. Atendidas as formalidades legais, presume-se que houve a assembleia geral dos empregados e aprovação das normas negociadas, que devem ser analisadas em consonância com o princípio do conglobamento, pois é certo que nessas ocasiões ocorrem concessões

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

recíprocas, em regra, no conjunto, mais favoráveis aos trabalhadores. Se assim não fosse, certamente, ou melhor, obrigatoriamente, o Sindicato representante da categoria profissional não teria firmado o instrumento coletivo.

E mais, sendo celebrado Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho que prejudique os empregados abrangidos, os sindicatos signatários, representantes das respectivas categorias profissionais, devem responder pelos prejuízos causados aos seus representados e, na hipótese de descumprimento dos procedimentos legais e estatutários, respondem, também, os dirigentes sindicais e não os empregadores que cumpriram as normas estabelecidas no instrumento coletivo.

Não é razoável que se estabeleça e que persista tamanha insegurança jurídica. Os empregadores devem cumprir as obrigações previstas nos instrumentos coletivos e, se não o fizerem, podem ser autuados pela fiscalização administrativa do trabalho ou acionados judicialmente pelos sindicatos ou pelos empregados. Mas correm também o risco de as cumprirem e o instrumento, total ou parcialmente, ser declarado nulo pelo judiciário e serem, igualmente, penalizados.

Em regra, as negociações coletivas são sujeitas a amplos debates, pressupondo-se que prevaleceu o melhor para os empregados. E para que essas negociações tenham credibilidade, os empregadores precisam ter a confiança de que as concessões recíprocas - desde que lícitas - serão respeitadas.

Não devem ou não podem ser amparadas pela justiça trabalhista a desconfiança e a incerteza quanto à validade do resultado da lícita negociação coletiva, ou se marchará pela



restrição patronal a esse salutar procedimento, cada vez mais valorizado pela lei e que, porém, tem se tornado mais inseguro, quando interpretações subjetivas sobre o que é melhor para os empregados podem invalidar parcialmente o instrumento coletivo, sem afetar a validade das concessões patronais constantes do mesmo Acordo ou Convenção.

Também para as entidades sindicais profissionais é relevante saber que as suas negociações serão respeitadas e que elas têm responsabilidade pelas regras convencionadas, cabendo-lhes, obviamente, a observância das disposições procedimentais para a formalização dos respectivos instrumentos.

É claro que, quando se tratar de regra notoriamente contrária à lei, todos os sindicatos signatários, seus dirigentes e empresas, devem responder pela ilicitude.

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

Neste caso, entretanto, a meu ver, a estipulação de que o tempo de deslocamento não será computado na jornada de trabalho não afronta a lei, tendo em vista outros benefícios presumivelmente concedidos por meio da norma coletiva.

Ademais, no caso dos autos, observa-se que nos acordos coletivos foram concedidas várias vantagens aos empregados, tais como venda subsidiada de produtos da ---- aos empregados (lojinha), adicional por tempo de serviço, indenização adicional, prêmio assiduidade, auxílio-alimentação, complementação do auxílio-doença e/ou acidente de trabalho, auxílio-creche, entre outros.

Esse entendimento se coaduna com o que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica do voto proferido no RE 895.759/PE, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Teori Zavascki, julgado em 8/9/2016:

"2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou discussão semelhante à presente, sob o rito do art. 543-B do CPC/1973, no julgamento do RE 590.415 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 29/5/2015, Tema 152), interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negara a validade de quitação ampla do contrato de trabalho, constante de plano de dispensa incentivada, por considerá-la contrária ao art. 477, § 2º, da CLT. Ao analisar o recurso paradigma, o STF assentou a seguinte tese:

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado.

O voto condutor do acórdão, da lavra do Ministro Roberto Barroso, foi proferido com base nas seguintes razões: (a) 'a Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical (...);' (b) 'a Constituição de 1988 (...) prestigiou a autonomia



coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF)'; (c) 'no âmbito do direito coletivo, não se verifica (...) a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual'; (d) '(...) não deve ser vista com bons olhos a sistemática

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho'.

3. No presente caso, a recorrente firmou acordo coletivo de trabalho com o sindicato da categoria à qual pertence a parte recorrida para que fosse suprimido o pagamento das horas in itinere e, em contrapartida, fossem concedidas outras vantagens aos empregados, tais como 'fornecimento de cesta básica durante a entressafra; seguro de vida e acidentes além do obrigatório e sem custo para o empregado; pagamento do abono anual aos trabalhadores com ganho mensal superior a dois salários-mínimos; pagamento do salário-família além do limite legal; fornecimento de repositores energéticos; adoção de tabela progressiva de produção além da prevista na Convenção Coletiva' (fl. 7, doc. 29).

O Tribunal de origem entendeu, todavia, pela invalidade do acordo coletivo de trabalho, uma vez que o direito às horas in itinere seria indisponível em razão do que dispõe o art. 58, § 2º, da CLT:

(...)

O acórdão recorrido não se encontra em conformidade com a ratio adotada no julgamento do RE 590.415, no qual esta Corte conferiu especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho. Ainda que o acordo coletivo de trabalho tenha afastado direito assegurado aos trabalhadores pela CLT, concedeu-lhe outras vantagens com vistas a compensar essa supressão. Ademais, a validade da votação da Assembleia Geral que deliberou pela celebração do acordo coletivo de trabalho não foi rechaçada nesta demanda, razão pela qual se deve presumir legítima a manifestação de vontade proferida pela entidade sindical.

Registre-se que a própria Constituição Federal admite que as normas coletivas de trabalho disponham sobre salário (art. 7º, VI) e jornada de trabalho (art. 7º, XIII e XIV), inclusive reduzindo temporariamente remuneração e fixando jornada diversa da constitucionalmente estabelecida. Não se constata, por outro lado, que o acordo coletivo em questão tenha extrapolado os limites da razoabilidade, uma vez que, embora tenha limitado direito legalmente previsto, concedeu outras vantagens em seu lugar, por meio de manifestação de vontade válida da entidade sindical.

4. Registre-se que o requisito da repercussão geral está atendido em face do que prescreve o art. 543-A, § 3º, do CPC/1973: 'Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal'.

5. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC/1973, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a condenação da recorrente ao pagamento das horas in itinere e dos respectivos reflexos salariais. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, encaminhando-lhe cópia desta decisão para as devidas providências, tendo em conta a indicação do presente apelo como representativo de controvérsia."

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101



Veja-se, ainda, o seguinte aresto do Pleno do STF:

"DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS. 1. Plano de dispensa incentivada aprovado em acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados. Previsão de vantagens aos trabalhadores, bem como quitação de toda e qualquer parcela decorrente de relação de emprego. Faculdade do empregado de optar ou não pelo plano. 2. Validade da quitação ampla. Não incidência, na hipótese, do art. 477, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente. 3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual. 4. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida. 5. Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador. É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso. 7. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: 'A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado' (RE 590415/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 30/4/2015, publicado em 29/5/2015).

Note-se que o caso em exame não difere daquele apreciado no RE 895.759/PE, em que se atribuiu validade à norma coletiva que previa exatamente a não inclusão das horas *in itinere* na jornada de trabalho tendo em vista as vantagens constantes do referido instrumento normativo. Não há que se falar, portanto, em aplicação da teoria do *distinguishing* (ou *distinguish*), ante a coincidência entre os fatos fundamentais ora discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* do julgado proferido pelo Ministro Teori Zavascki.

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

Diante de todo o exposto, considerando que a Constituição Federal reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho, assegurando aos sindicatos liberdade nas negociações coletivas, bem como tendo em vista a razoabilidade da pactuação relativa às horas *in itinere* e que em contrapartida foram concedidas outras vantagens na norma coletiva (teoria do conglobamento), reformo a sentença para considerar válidos os ACTs no particular.



É certo que este Tribunal firmou o seu posicionamento acerca da pactuação sobre o tempo devido a título de horas *in itinere*, nos seguintes termos:

"SÚMULA Nº 8

HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere.

II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.

(RA nº 37/2010 - redação do item II alterada pela RA nº 25/2014, DJE -26.03.2014, 27.03.2014, 28.03.2014 e 03.04.2014)"

Nada obstante, diante do posicionamento prevalente no STF sobre a matéria, constata-se que o entendimento constante do referido verbete jurisprudencial está superado.

Desse modo, revendo meu posicionamento sobre a matéria, mister se faz considerar a validade das normas coletivas.

Dou provimento ao recurso da reclamada para excluir o pagamento de horas in itinere deferidas.

A Parte pugna pela reforma do acórdão regional.

Sem razão.

O princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva traduz

a noção de que os processos negociais coletivos e seus instrumentos têm real poder de criar norma jurídica (com qualidades, prerrogativas e efeitos próprios a estas), **em harmonia com a normatividade heterônoma estatal**. Tal poder excepcional conferido pela ordem jurídica aos sujeitos coletivos trabalhistas (art. 7º, XXVI, da CF) desponta, **PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101** certamente, como a mais notável característica do Direito Coletivo do Trabalho - circunstância que, além de tudo, influencia a estruturação mais democrática e inclusiva do conjunto da sociedade, tal como objetivado pela Constituição (art. 1º, II e III, 3º, I e IV, da CF).

De outro lado, não obstante a Constituição da República confira à negociação coletiva amplos poderes, não se trata jamais de um *superpoder* da sociedade civil, apto a desconsiderar, objetivamente, os princípios humanísticos e sociais da própria Constituição Federal, ou de, inusitadamente, rebaixar ou negligenciar o patamar de direitos individuais e sociais fundamentais dos direitos trabalhistas que sejam imperativamente fixados pela ordem jurídica do País.

Desse modo, embora extensas as perspectivas de validade e



eficácia jurídicas das normas autônomas coletivas em face das normas heterônomas imperativas, tais possibilidades não são plenas e irrefreáveis. Há limites objetivos à criatividade jurídica na negociação coletiva trabalhista.

Neste ponto, desponta como instrumento imprescindível para avaliação das possibilidades e limites jurídicos da negociação coletiva o princípio da adequação setorial negociada, por meio do qual as normas autônomas juscoletivas, construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional, podem prevalecer sobre o padrão geral heterônimo justrabalista desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta).

Evidentemente, tais normas autônomas não podem prevalecer se concretizadas mediante ato estrito de renúncia (e não transação), bem como se concernentes a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa), imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um *patamar civilizatório mínimo* que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III, e 170, *caput*, CF/88).

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: ***as normas constitucionais em geral*** (respeitadas, é claro, as ressalvas *parciais* expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XIV, por exemplo); ***as normas de tratados e convenções internacionais vigentes no plano interno brasileiro*** (referidas pelo art. 5º, § 2º, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); ***as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho)***, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc.).

Atente-se que, quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa — e não de indisponibilidade absoluta —, há um considerável espaço de atuação para a criatividade jurídica autônoma dos sujeitos coletivos. Tais parcelas se qualificam quer pela natureza própria à parcela mesma (ilustrativamente, modalidade de pagamento salarial, tipo de jornada pactuada, fornecimento ou não de utilidades e suas repercussões no contrato, etc.), quer pela existência de expresse permissivo jurídico heterônimo a seu respeito (por exemplo, montante salarial: art. 7º, VI, CF/88; ou montante de jornada: art. 7º, XIII e XIV, CF/88).

Registre-se que, embora a Lei n. 13.467/2017 tenha alargado o



elenco de parcelas de indisponibilidade apenas relativa - inclusive, em muitos casos, em arrepio e desprezo ao estuário normativo da Constituição de 1988 (vide o amplo rol de temas constantes no art. 611-A da CLT) -, ela não buscou eliminar a fundamental distinção entre direitos de indisponibilidade absoluta e direitos de indisponibilidade relativa. Tanto é assim que o art. 611-B, em seus incisos I a XXX, projeta o princípio da adequação setorial negociada, ao estabelecer limites jurídicos objetivos à criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista, proibindo a supressão ou a redução dos direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta ali elencados.

Em verdade, a doutrina e a jurisprudência deverão cotejar os objetivos precarizadores dos novos preceitos, onde couber, com o conjunto dos princípios e regras do próprio Direito do Trabalho, a par do conjunto dos princípios e regras da Constituição da República, no sentido de ajustar, pelo processo interpretativo **PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101** e /ou pelo processo hierárquico, a natureza e o sentido do diploma legal novo à matriz civilizatória da Constituição de 1988, além do conjunto geral do Direito do Trabalho.

A propósito, **o Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o ARE 1.121.633/GO - *leading case* do **Tema 1046 de Repercussão Geral cujo título é “Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente”** -, em decisão plenária concluída no dia 14/6/2022, fixou tese jurídica que reitera a compreensão de que existem limites objetivos à negociação coletiva, delineados a partir da aplicação dos critérios informados pelo princípio da adequação setorial negociada e pela percepção de que determinados direitos são revestidos de indisponibilidade absoluta.

Eis a tese: **“São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”**.

Cumprе salientar que, passadas mais de três décadas de experiência jurídica e cultural intensa desde o advento da Constituição (de 1988 a 2023), a jurisprudência trabalhista já tem, contemporaneamente, aferido de modo bastante objetivo e transparente a adequação setorial negociada. Nessa linha, de maneira geral, tem considerado que, estando a parcela assegurada por regra estatal imperativa, ela prevalece soberanamente, sem possibilidade jurídica de supressão ou restrição pela negociação coletiva trabalhista, salvo se a própria regra heterônoma estatal abrir espaço à interveniência da regra coletiva negociada.

No caso concreto, examina-se a validade de norma coletiva que transacionou sobre as horas *in itinere*.

Sabe-se que o direito à referida parcela, originalmente, foi produto de interpretação extensiva, pela jurisprudência, desde os anos de 1970, do preceito fixado no art. 4º da CLT, referente ao tempo contratual “à disposição do empregador”, o que deu origem ao texto da Súmula n. 90 do TST, editada em 1978.

Até o advento da Lei n. 10.243, em 20.6.2001, que incorporou o



direito expressamente no § 2º do art. 58 da CLT, a parcela pôde ser objeto de ampla flexibilização mediante negociação coletiva trabalhista. A partir da regra estatal, porém, a jurisprudência considerou o direito intangível à negociação coletiva, uma vez que a **PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101** normatividade heterônoma não viabilizou, expressamente, a intervenção negocial sobre a parcela.

Com a inserção, na CLT, do § 3º do art. 58 da CLT, pela Lei Complementar n. 123 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, publicada em 15.12.2006), e considerando a autorização expressa ali despontada, a jurisprudência do TST passou a admitir certa flexibilização, permitindo, por exemplo, a prefixação do montante numérico das horas itinerantes por ACT ou CCT - desde que em montante razoável.

Posteriormente, a jurisprudência do STF sufragou o alcance ainda mais amplo da negociação coletiva nesse campo, admitindo até mesmo a supressão do pagamento da parcela, conforme interpretação conferida pelo saudoso Ministro Teori Zavaski, do STF, por meio de decisão monocrática lavrada em setembro de 2016 no RE n. 895.759-PE – que foi confirmada pela 2ª Turma do STF, ao negar provimento aos agravos regimentais apresentados contra a decisão monocrática, em julgamento ocorrido em 9/12/2016.

Importante destacar que a controvérsia originária que ensejou o julgamento do ARE 1.121.633 pelo STF gira em torno especificamente do direito às horas *in itinere*. O Relator do processo, Ministro Gilmar Mendes, em seu voto condutor, ao fundamentar a tese de repercussão geral do Tema 1046 sobre os limites da autonomia dos sujeitos coletivos na criação de normas jurídicas trabalhistas, incluiu expressamente as horas *in itinere* no grupo de parcelas sobre as quais o acordo ou convenção coletiva podem dispor livremente (ou seja, que são revestidas de indisponibilidade relativa), inclusive de modo diverso ao previsto na legislação heterônoma.

Em síntese, pode-se afirmar que a possibilidade de flexibilização das horas *in itinere* foi expressamente autorizada, em certas situações, desde a LC 123/2006, que criou o § 3º do art. 58 da CLT (em texto normativo precedente à Lei 13.467/2017), e, depois disso, foi objeto de decisões reiteradas do STF no exame das potencialidades da negociação coletiva trabalhista, vindo a ser firmado o entendimento de que os sujeitos coletivos têm ampla liberdade para transacionarem sobre a parcela.

Ressalte-se, por fim, que a Lei da Reforma Trabalhista, desde 11/11/2017, excluiu a referência expressa às horas *in itinere*, ao conferir nova redação ao §2º do art. 58 e revogar, de modo explícito, o §3º desse mesmo art. 58.

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

Em conclusão, **no caso concreto**, deve ser reconhecida a validade da norma coletiva que suprimiu o direito ao pagamento das horas *in itinere*, por se tratar de parcela de indisponibilidade relativa – de acordo com a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE nº 1.121.633.

Ressalva-se, porém, que a circunstância de o direito



trabalhista ter caráter patrimonial é irrelevante para considerá-lo disponível, pois tal concepção alarga em demasia a tese inserida no tema 1046 do STF e praticamente faz letra morta dos direitos inseridos no art. 7º, incisos I ao XXXIV, da CF – muitos deles de natureza eminentemente econômico/financeira/patrimonial. Ampliar dessa maneira a desregulamentação e/ou a flexibilização trabalhista, mesmo que por negociação coletiva, é esvair o conteúdo humanista e social imperativo da Constituição da República de 1988. Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

2. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA RESTRIÇÃO DA PARCELA NO PERÍODO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. SÚMULAS 366 E 449/TST

Sobre o tema, decidiu o TRT:

TEMPO À DISPOSIÇÃO

A sentença deferiu à reclamante 25 minutos diários a título de tempo à disposição, inerentes à troca de uniforme, higienização e deslocamento dentro da empresa, com adicionais e reflexos.

Insurge-se a reclamada, afirmando que "*o Recorrido não estava aguardando ou era submetido a qualquer tipo de ordem nesse período, pois realizava atos preparatórios essenciais para iniciar o seu labor*" (ID 1ac0e49).

Diz que "*serve Café da Manhã e Lanches antes do início das jornadas. Em recente decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, fazendo valer a justiça, não considerou tempo à disposição à Reclamada o tempo que o empregado gasta em razão de 'tomar café da manhã'*" (ID 1ac0e49).

Acrescenta que a Cláusula 31ª do Acordo Coletivo de Trabalho prevê expressamente que os 15 minutos diários utilizados para troca de uniforme

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101
não serão considerados como tempo à disposição da empresa, "*devendo-se primar pela autonomia privada coletiva, elevada ao nível constitucional pela CF de 1988, em seu art. 7º, inciso XXIV*" (ID 1ac0e49).

Diz, ainda, que "*considerando que o julgamento do recurso ordinário nos autos da ACP nº0001117-68.2012.5.18.0102, deu parcial provimento ao recurso da ré para excluir os 15 minutos das horas à disposição (troca de uniforme), reduzindo a condenação a 12 minutos / dia de deslocamento interno, e, levando se em conta que o referido processo encontra-se pendente de julgamento de recurso de revista, a reclamada informa que desde*



de Junho/2013 passou a efetuar o pagamento referente a 12 minutos quanto ao tempo à disposição (troca de uniforme)" (ID 1ac0e49).

Requer a exclusão da condenação ou, sucessivamente, que "seja abatido os 12 minutos quanto ao tempo à disposição (troca de uniforme), pagos desde de Junho/2013, bem como compensados os 10 minutos gastos no lanche conforme narrado acima." (ID 1ac0e49).

Ao exame.

O tempo gasto na troca de uniforme, na higienização e no deslocamento dentro das dependências da empresa deve ser considerado como integrante da jornada de trabalho, uma vez que essas atividades são preparatórias e indispensáveis para o efetivo labor.

O Termo de Inspeção elaborado pelo Ministério Público do Trabalho, juntado como prova emprestada pela reclamante (ID 55ce51a), constatou o tempo de aproximadamente 25 minutos diários gastos pelos trabalhadores da reclamada para a troca de uniforme, higienização e deslocamento do vestiário ao relógio de ponto.

Portanto, **foi ultrapassado o limite máximo previsto no parágrafo 1º do artigo 58 da CLT, motivo pelo qual o referido tempo à disposição deve ser computado na jornada de trabalho.**

Esse é o entendimento pacífico do TST, consubstanciado nas Súmulas 366 e 429, transcritas a seguir:

"*CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.*" (Súmula 366).

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

"*TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários.*" (Súmula 429).

Isso não obstante, cumpre ressaltar que a reclamada colacionou aos autos acordos coletivos, dentre os quais alguns contêm cláusula prevendo que os 15 minutos diários que antecedem ou sucedem o registro de ponto, utilizados para a troca de uniforme e/ou banho, ou então para lanches, higiene pessoal, deslocamentos internos, aguardar o início



do horário de trabalho e outras atividades, não serão considerados como tempo à disposição da empresa para todos os efeitos legais.

Revedo meu posicionamento, mister se faz considerar válida a negociação coletiva celebrada entre a reclamada e o sindicato da categoria profissional, no particular, pelos mesmos motivos já expostos em linhas volvidas.

A meu ver, a estipulação de que o limite de até 15 minutos diários que antecedem ou sucedem o registro de ponto não seriam computados na jornada de trabalho não afronta a lei.

Esse entendimento se coaduna com o que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica do voto proferido no RE 895.759/PE, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Teori Zavascki, julgado em 8/9/2016.

Assim, considerando que a Constituição Federal reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho, assegurando aos sindicatos liberdade nas negociações coletivas, bem como tendo em vista a razoabilidade do elastecimento de 15 minutos da jornada de trabalho e que em contrapartida foram concedidas outras vantagens na norma coletiva (teoria do conglobamento), reformo a sentença para considerar válidos os ACTs no particular.

Por consequência, nos períodos do contrato de trabalho abrangidos pela vigência dos acordos coletivos que contêm a referida cláusula, deverão ser deduzidos do tempo à disposição deferido na sentença os 15 minutos previstos nas normas coletivas.

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

Frise-se que a sentença não deferiu como tempo à disposição aquele gasto pelo empregado para tomar seu lanche, não havendo falar em compensação nesse sentido.

No que tange à alegação patronal no sentido de que desde junho de 2013 a reclamada passou a pagar 12 minutos a título de troca de uniforme, cabe ressaltar que a sentença já determinou a dedução dos valores pagos a igual título, constantes dos recibos de pagamento já juntados.

Dou parcial provimento, permanecendo incólume o artigo 4º da CLT.

Nas razões do recurso de revista, a Parte Agravante pugna pela reforma do acórdão regional.

Com razão.

O poder de criatividade jurídica da negociação coletiva conferido pela Constituição da República aos sujeitos coletivos trabalhistas (art. 7º, XXVI, da CF) desponta como a mais notável característica do Direito Coletivo do Trabalho - circunstância que, além de tudo,



influencia a estruturação mais democrática e inclusiva do conjunto da sociedade, tal como objetivado pela Constituição (art. 1º, II e III, 3º, I e IV, da CF).

Não obstante esse ampla força, não se trata jamais de um *superpoder* da sociedade civil, apto a desconsiderar, objetivamente, os princípios humanísticos e sociais da própria Constituição Federal, ou de, inusitadamente, rebaixar ou negligenciar o patamar de direitos individuais e sociais fundamentais dos direitos trabalhistas que sejam imperativamente fixados pela ordem jurídica do País.

Desse modo, embora extensas as perspectivas de validade e eficácia jurídicas das normas autônomas coletivas em face das normas heterônomas imperativas, tais possibilidades não são plenas e irrefreáveis. Há limites objetivos à criatividade jurídica na negociação coletiva trabalhista.

Segundo o princípio da adequação setorial negociada, as normas juscoletivas autônomas não podem prevalecer se concernentes a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa), imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um *patamar civilizatório mínimo* que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III, e 170, *caput*, CF/88).

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

Como já mencionado alhures, esse patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: ***as normas constitucionais em geral*** (respeitadas, é claro, as ressalvas *parciais* expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XIV, por exemplo); ***as normas de tratados e convenções internacionais vigentes no plano interno brasileiro*** (referidas pelo art. 5º, § 2º, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); ***as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora*** (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc.).

Reitere-se que embora a Lei n. 13.467/2017 tenha alargado o elenco de parcelas de indisponibilidade apenas relativa - inclusive, em muitos casos, em arrepio e desprezo ao estuário normativo da Constituição de 1988 (vide o amplo rol de temas constantes no art. 611-A da CLT) -, ela não buscou eliminar a fundamental distinção entre direitos de indisponibilidade absoluta e direitos de indisponibilidade relativa. Tanto é assim que o art. 611-B, em seus incisos I a XXX, projeta o princípio da adequação setorial negociada, ao estabelecer limites jurídicos objetivos à criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista, proibindo a supressão ou a redução dos direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta ali elencados.

Em verdade, a doutrina e a jurisprudência deverão cotejar os



objetivos precarizadores dos novos preceitos, onde couber, com o conjunto dos princípios e regras do próprio Direito do Trabalho, a par do conjunto dos princípios e regras da Constituição da República, no sentido de ajustar, pelo processo interpretativo e /ou pelo processo hierárquico, a natureza e o sentido do diploma legal novo à matriz civilizatória da Constituição de 1988, além do conjunto geral do Direito do Trabalho.

A propósito, conforme já salientado neste acórdão, **o Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o ARE 1.121.633/GO, fixou tese jurídica que reitera a compreensão de que existem limites objetivos à negociação coletiva, delineados a partir da aplicação dos critérios informados pelo princípio da adequação setorial negociada e pela percepção de que determinados direitos são revestidos de indisponibilidade absoluta: **“São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101 de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”**.

Passadas mais de três décadas de experiência jurídica e cultural intensa desde o advento da Constituição (de 1988 a 2023), a jurisprudência trabalhista já tem, contemporaneamente, aferido de modo bastante objetivo e transparente a adequação setorial negociada. Nessa linha, de maneira geral, tem considerado que, estando a parcela assegurada por regra estatal imperativa, ela prevalece soberanamente, sem possibilidade jurídica de supressão ou restrição pela negociação coletiva trabalhista, salvo se a própria regra heterônoma estatal abrir espaço à interveniência da regra coletiva negociada.

No caso concreto, discute-se a validade de norma coletiva que descaracterizou o período de troca de uniforme como tempo à disposição do empregador, alargando, de modo reflexo, o limite de minutos residuais previstos no art. 58, § 1º, da CLT.

Para avaliar a questão, primeiramente é preciso destacar que o ordenamento jurídico brasileiro adota, como regra geral, o critério do tempo à disposição para o computo da jornada de trabalho no País (art. 4º, *caput*, da CLT). Assim, considera-se como componente da jornada de trabalho o tempo à disposição do empregador no centro de trabalho, independentemente de ocorrer ou não efetiva prestação de serviços. Isto é, a partir do momento em que o empregado ingressa no estabelecimento da empresa, encontra-se à disposição do empregador, passando desde já a se submeter ao poder hierárquico e ao regulamento da empresa.

Atente-se que, no bloco do tempo à disposição, o Direito brasileiro engloba ainda dois lapsos temporais específicos: o período necessário de deslocamento interno, entre a portaria da empresa e o local de trabalho (Súmula 429/TST), ao lado do **tempo residual** constante de cartão de ponto (Súmula 366/TST).

O tempo residual à disposição do empregador consiste nos momentos anteriores e posteriores à efetiva prestação de serviços, nos quais o trabalhador aguarda a marcação de ponto, mas já ingressou na planta empresarial – submetendo-se, portanto, ao poder diretivo empresarial. A regulação desse lapso temporal, originalmente, foi realizada pela prática



jurisprudencial, OJ n. 23 da SDI-1/TST, **PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101** de 1996 (hoje Súmula 366). Anos depois, tornou-se expressa no art. 58, § 1º, da CLT, após a inserção feita pela Lei 10.243/2001:

“§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários”.

Observe-se que desde a vigência da Lei n. 10.243/01 (Diário Oficial de 20.6.2001), **a regra do tempo residual à disposição tornou-se imperativa**, deixando de ser mera construção extensiva da interpretação jurisprudencial. Em consequência, tornaram-se inválidos dispositivos de convenções ou acordos coletivos de trabalho que eliminem o direito trabalhista ou estabeleçam regra menos favorável (como o elástico do limite de cinco minutos no início e no fim da jornada fixados na lei, ou dez minutos no total). Nesta linha, a OJ 372, SDI-I/TST, editada em dezembro de 2008 (que, em 2014, foi convertida na Súmula 449 do TST).

É certo que a Lei n. 13.467/2017 abriu seara flexibilizadora, via negociação coletiva trabalhista, nesse aspecto, por meio do novo art. 611-A, *caput* e inciso I, CLT. Na mesma direção, a Lei da Reforma Trabalhista também procurou excluir lapsos temporais anteriormente tidos como integrantes do conceito de tempo à disposição do empregador, conforme o disposto no novo § 2º do art. 4º da CLT. Adverte-se que, em qualquer caso, será imprescindível que o aplicador do Direito lance mão do princípio do contrato realidade para averiguar eventual situação de efetiva disponibilidade do trabalhador perante o seu empregador, ainda que em hipótese teoricamente passível de subsunção à regra do § 2º do art. 4º da CLT.

A despeito disso, **é inegável que, antes do expresso permissivo jurídico heterônomo a respeito da matéria, decorrente da Lei 13.467/2017, prevalece a natureza indisponível do direito, consagrada no art. 58, § 1º da CLT e pela pacífica jurisprudência desta Corte (Súmulas 366 e 449 do TST).**

Convém destacar, aliás, que a Suprema Corte, no julgamento do ARE 1.121.633, **asseverou a necessidade de se observar a jurisprudência consolidada do TST e do próprio STF no exame judicial dos limites da negociação coletiva e na definição dos direitos trabalhistas considerados indisponíveis, por pertencerem ao grupo de normas que estabelecem um patamar mínimo civilizatório dos trabalhadores.**

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

Nesse sentido, oportuno transcrever o seguinte excerto do voto do Exmo. Relator do ARE 1.121.633, Ministro Gilmar Mendes:

“Em regra, **as cláusulas de convenção ou acordo coletivo não podem ferir um patamar civilizatório mínimo, composto, em linhas gerais, (i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas**



ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores.

[...]

É claro que nem sempre é fácil delimitar *ex ante* qual seria o patamar civilizatório mínimo que escaparia do âmbito da negociabilidade coletiva.

Para conferir maior segurança jurídica às negociações, a Lei 13.467/2017, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, acrescentou à CLT dois dispositivos que definiriam, de forma positiva e negativa, os direitos passíveis de serem objeto de negociação coletiva. A redação conferida ao art. 611-A da CLT prevê as hipóteses em que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei, enquanto que o art. 611-B da CLT, lista matérias que não podem ser objeto de transação em acordos e negociações coletivos caso sejam suprimidos ou reduzidos.

Considerando que, na presente ação, não estamos discutindo a constitucionalidade dos arts. 611-A e 611-B da CLT, entendo que uma resposta mais efetiva sobre os limites da negociabilidade coletiva deve ser buscada na própria jurisprudência consolidada do TST e do STF em torno do tema.

A jurisprudência do TST tem considerado que, estando determinado direito plenamente assegurado por norma imperativa estatal (Constituição, Leis Federais, Tratados e Convenções Internacionais ratificados), tal norma não poderá ser suprimida ou restringida pela negociação coletiva trabalhista, a menos que haja autorização legal ou constitucional expressa.

Portanto, são excepcionais as hipóteses em que acordo ou convenção coletivos de trabalho podem reduzir garantias previstas no padrão geral heterônomo justtrabalhista. Isso ocorre somente nos casos em que a lei ou a própria Constituição Federal expressamente autoriza a restrição ou supressão do direito do trabalhador.

É o que se vislumbra, por exemplo, na redação dos incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988, os quais estabelecem que são passíveis de restrição, por convenção ou acordo coletivo, questões relacionadas a redutibilidade salarial, duração, compensação e jornada de trabalho, *in verbis*:

‘Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

(...) VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

(...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante

acordo ou convenção coletiva de trabalho;

(...) XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;’

Portanto, em relação a essas matérias, **disposições de acordo ou convenção coletiva de trabalho podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justtrabalhista**, mesmo que isso importe em redução de direitos do trabalho.

Assim, ainda que de forma não exaustiva, entendo que a jurisprudência do próprio TST e do STF **considera possível dispor, em acordo ou convenção coletiva, ainda que de**



forma contrária a lei sobre aspectos relacionados a: (i) **remuneração** (reduzibilidade de salários, prêmios, gratificações, adicionais, férias) e (ii) **jornada** (compensações de jornadas de trabalho, turnos ininterruptos de revezamento, horas *in itinere* e jornadas superiores ao limite de 10 horas diárias, excepcionalmente nos padrões de escala doze por trinta e seis ou semana espanhola).

Por outro lado, é entendimento assente do TST que as **regras de intervalos intrajornadas, bem como as que estabelecem o limite legal de 5 (cinco) minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, não podem ser suprimidas ou alteradas por convenções coletivas.**

Para fins de sistematização, colaciono abaixo **tabela que sintetiza os principais julgados do TST e do STF**, antes e após a promulgação da Reforma Trabalhista, envolvendo o tema do acordado sobre o legislado – grifos acrescidos

Observe-se que a Suprema Corte, por meio do voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, menciona e ratifica a jurisprudência pacífica desta Corte de que as regras *que estabelecem o limite legal de 5 (cinco) minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, não podem ser suprimidas ou alteradas por convenções coletivas.*

Nesse contexto, considerada a imperatividade da legislação trabalhista a respeito do tempo residual à disposição (art. 58, § 1º, da CLT), bem como a jurisprudência consolidada desta Corte sobre a matéria (Súmulas 366 e 449/TST), deve ser considerada inválida a norma coletiva que aumenta o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras (salientando-se que, no caso concreto, a situação fático-jurídica é **anterior à Lei PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101**

13.467/2017, quando, de fato, sequer existia qualquer expresso permissivo jurídico heterônomo a autorizar a incidência da criatividade normativa negocial).

No mesmo sentido:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PROLAÇÃO DE JULGAMENTO PELA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO RELACIONAL . ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. NÃO MEDIANTE INSTRUMENTO NORMATIVO. COMPENSAÇÃO. OJ 356/SBDI1/TST. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA 366 E 449/TST. O princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva traduz a noção de que os processos negociais coletivos e seus instrumentos têm real poder de criar norma jurídica (com qualidades, prerrogativas e efeitos próprios a estas), em harmonia com a normatividade heterônoma estatal . Tal poder excepcional conferido pela ordem jurídica aos sujeitos coletivos trabalhistas (art. 7º, XXVI, da CF) desponta, certamente, como a mais notável característica do Direito Coletivo do Trabalho - circunstância que, além de tudo, influencia a estruturação mais democrática e inclusiva do conjunto da sociedade, tal como objetivado pela Constituição (art. 1º, II e III, 3º, I e IV, da CF). Não obstante a Constituição da República confira à negociação coletiva amplos poderes, não se trata jamais de um superpoder da sociedade civil, apto a desconsiderar, objetivamente, os princípios humanísticos e sociais da própria Constituição Federal, ou de, inusitadamente, rebaixar ou negligenciar o patamar de



direitos individuais e sociais fundamentais dos direitos trabalhistas que sejam imperativamente fixados pela ordem jurídica do País. Desse modo, embora extensas as perspectivas de validade e eficácia jurídicas das normas autônomas coletivas em face das normas heterônomas imperativas, tais possibilidades não são plenas e irrefreáveis. Há limites objetivos à criatividade jurídica na negociação coletiva trabalhista. Neste ponto, desponta como instrumento imprescindível para avaliação das possibilidades e limites jurídicos da negociação coletiva o princípio da adequação setorial negociada, por meio do qual as normas autônomas juscoletivas, construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional, não podem prevalecer se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não transação), bem como se concernentes a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa), imantados por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III, e 170, caput, CF/88). No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: as normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

Constituição: art. 7º, VI, XIII e XIV, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigentes no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5º, § 2º, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc.). Registre-se que, embora a Lei n. 13.467/2017 tenha alargado o elenco de parcelas de indisponibilidade apenas relativa - inclusive, em muitos casos, em arrepio e desprezo ao estuário normativo da Constituição de 1988 (vide o amplo rol de temas constantes no art. 611-A da CLT) -, ela não buscou eliminar a fundamental distinção entre direitos de indisponibilidade absoluta e direitos de indisponibilidade relativa. Tanto é assim que o art. 611-B, em seus incisos I a XXX, projeta o princípio da adequação setorial negociada, ao estabelecer limites jurídicos objetivos à criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista, proibindo a supressão ou a redução dos direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta ali elencados. Em verdade, a doutrina e a jurisprudência deverão cotejar os objetivos precarizadores dos novos preceitos, onde couber, com o conjunto dos princípios e regras do próprio Direito do Trabalho, a par do conjunto dos princípios e regras da Constituição da República, no sentido de ajustar, pelo processo interpretativo e /ou pelo processo hierárquico, a natureza e o sentido do diploma legal novo à matriz civilizatória da Constituição de 1988, além do conjunto geral do Direito do Trabalho. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1.121.633/GO - leading case do Tema 1046 de Repercussão Geral cujo título é "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente" -, em decisão plenária concluída no dia 14/6/2022, fixou tese jurídica que reitera a compreensão de que existem limites objetivos à negociação coletiva, delineados a partir da aplicação dos critérios informados pelo princípio da adequação setorial negociada e pela percepção de que determinados direitos são revestidos de indisponibilidade absoluta. Eis a tese: " São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação



setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ". Cumpre salientar que, passadas mais de três décadas de experiência jurídica e cultural intensa desde o advento da Constituição (de 1988 a 2023), a jurisprudência trabalhista já tem, contemporaneamente, aferido de modo bastante objetivo e transparente a adequação setorial negociada. Nessa linha, de maneira geral, tem considerado que, estando a parcela assegurada por regra estatal imperativa, ela prevalece soberanamente, sem possibilidade jurídica de supressão ou restrição pela negociação coletiva trabalhista, salvo se a própria regra

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

heterônoma estatal abrir espaço à interveniência da regra coletiva negociada. No caso concreto, discute-se a validade de norma coletiva que alargou o limite de minutos residuais previstos no art. 58, § 1º, da CLT. Registre-se que o tempo residual à disposição do empregador consiste nos momentos anteriores e posteriores à efetiva prestação de serviços, nos quais o trabalhador aguarda a marcação de ponto, mas já ingressou na planta empresarial - submetendo-se, portanto, ao poder diretivo empresarial. A regulação desse lapso temporal, originalmente, foi realizada pela prática jurisprudencial, OJ n. 23 da SDI-1/TST, de 1996 (hoje Súmula 366). Anos depois, tornou-se expressa no art. 58, § 1º, da CLT, após a inserção feita pela Lei 10.243/2001. Observe-se que desde a vigência da Lei n. 10.243/01 (Diário Oficial de 20.6.2001), a regra do tempo residual à disposição tornou-se imperativa, deixando de ser mera construção extensiva da interpretação jurisprudencial. Em consequência, tornaram-se inválidos dispositivos de convenções ou acordos coletivos de trabalho que eliminem o direito trabalhista ou estabeleçam regra menos favorável (como o elástico do limite de cinco minutos no início e no fim da jornada fixados na lei, ou dez minutos no total). Nesta linha, a OJ 372, SDI-I/TST, editada em dezembro de 2008 (que, em 2014, foi convertida na Súmula 449 do TST). É certo que a Lei n. 13.467/2017 abriu seara flexibilizadora, via negociação coletiva trabalhista, nesse aspecto, por meio do novo art. 611-A, caput e inciso I, CLT. Na mesma direção, a Lei da Reforma Trabalhista também procurou excluir lapsos temporais anteriormente tidos como integrantes do conceito de tempo à disposição do empregador, conforme o disposto no novo § 2º do art. 4º da CLT. Adverte-se que, em qualquer caso, será imprescindível que o aplicador do Direito lance mão do princípio do contrato realidade para averiguar eventual situação de efetiva disponibilidade do trabalhador perante o seu empregador, ainda que em hipótese teoricamente passível de subsunção à regra do § 2º do art. 4º da CLT. A despeito disso, é inegável que, antes do expresso permissivo jurídico heterônomo a respeito da matéria, decorrente da Lei 13.467/2017, prevalece a natureza indisponível do direito, consagrada no art. 58, § 1º da CLT e pela pacífica jurisprudência desta Corte (Súmulas 366 e 449 do TST). Convém destacar, aliás, que a Suprema Corte, no julgamento do ARE 1.121.633, asseverou a necessidade de se observar a jurisprudência consolidada do TST e do próprio STF no exame judicial dos limites da negociação coletiva e na definição dos direitos trabalhistas considerados indisponíveis, por pertencerem ao grupo de normas que estabelecem um patamar mínimo civilizatório dos trabalhadores. Por meio do voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, o STF menciona e ratifica a jurisprudência pacífica desta Corte de que as regras que estabelecem o limite legal de 5 (cinco) minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, não podem ser suprimidas ou alteradas por convenções coletivas. Nesse contexto, considerada a imperatividade da legislação trabalhista a respeito do tempo residual à disposição (art. 58, § 1º, da CLT), bem como a jurisprudência



PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

consolidada desta Corte sobre a matéria (Súmulas 366 e 449/TST), deve ser considerada inválida a norma coletiva que aumenta o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras (salientando-se que, no caso concreto, a situação fático-jurídica é anterior à Lei 13.467/2017, quando, de fato, sequer existia qualquer expresso permissivo jurídico heterônomo a autorizar a incidência da criatividade normativa negocial). O TRT de origem alcançou idêntica conclusão. Assim, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-1000253-30.2015.5.02.0465, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 14/08/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO - TRAJETO INTERNO. Nos termos da Súmula 366/TST "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)". A propósito, os atos preparatórios executados pelo trabalhador para o início e a finalização da jornada, sem dúvida, atendem muito mais à conveniência da empresa do que do empregado. Certo é que, a partir do momento em que o empregado ingressa no estabelecimento da empresa, encontra-se à disposição do empregador (CLT, art. 4º), passando desde já a se submeter ao poder hierárquico e ao regulamento da empresa. Assim, verificada a existência de minutos residuais, para além do limite de 10 minutos diários, sem o devido pagamento, correta a decisão do TRT de condenar a empresa Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos. Ademais, nos termos da Súmula 429 desta Corte "considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 minutos diários". Nesse contexto, os períodos devem ser considerados tempo à disposição do empregador, o que implica o pagamento de horas extras. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-RRAg-12187-67.2017.5.15.0045, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 12/05/2023).

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA (RITO SUMARÍSSIMO). HORAS EXTRAS. TEMPO DE PREPARAÇÃO ANTES E APÓS A JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A DEZ MINUTOS DIÁRIOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. SÚMULA Nº 449 DO TST. A discussão dos autos refere-se à natureza jurídica dos minutos residuais, se caracterizam ou não tempo à disposição do empregador. No caso, o Regional considerou que, comprovado que o reclamante gastava 16 (dezesesseis) minutos diários de preparação antes e após a jornada de trabalho, este período deve ser remunerado como extra, sendo inválida a norma coletiva que dispôs em sentido contrário. O entendimento



adotado no acórdão regional quanto à invalidade da norma coletiva que elastece o limite diário de tolerância de 10 (dez) minutos para preparação antes e após a jornada de trabalho está em consonância com a jurisprudência prevalecente nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 449, in verbis : "MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 372 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras". Agravo desprovido. HORAS EXTRAS. CÔMPUTO DA HORA NOTURNA FICTA. INSURGÊNCIA RECURSAL GENÉRICA. A insurgência recursal contra o deferimento de horas extras referentes ao cômputo da hora noturna ficta, com base no artigo 5º, incisos II, LIV, e LV, da Constituição da República , não prospera, pois a invocação genérica de violação dos referidos dispositivos, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o processamento do recurso de revista com base na previsão da alínea "c" do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional. Agravo desprovido" (Ag-RRAg-10140-23.2019.5.03.0098, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/11/2022).

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por contrariedade
à Súmula 449/TST.

3. TROCA DE UNIFORME. CIRCULAÇÃO DO TRABALHADOR EM TRAJES ÍNTIMOS EM VESTIÁRIO COLETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OFENSA À DIGNIDADE HUMANA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO

Eis o teor do acórdão regional:

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TROCA DE UNIFORME

A reclamada pugna pela reforma do julgado que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$2.500,00, ao fundamento de que o reclamante foi submetido à situação constrangedora de troca de uniforme.

A questão já foi objeto de análise por mim em outras oportunidades, em virtude do grande número de processos contra a reclamada que tramitaram ou tramitam neste Tribunal.

Entendo que o autor não foi submetido a qualquer situação vexatória, não tendo a empresa demandada extrapolado os limites do seu poder diretivo.



Nesse contexto, destaco que constou do auto de inspeção do Ministério Público do Trabalho juntado a estes autos como prova emprestada (ID 55ce51a) que:

"Mesmo não sendo objeto da inspeção, os Membros observaram que ambos os vestiários eram divididos em setores: o sujo, dentro do qual os trabalhadores ingressam com as roupas normais, e o setor limpo, para o qual os trabalhadores caminham somente com roupas íntimas para vestirem os uniformes. Entre os setores existem corredores com chuveiros separados por divisórias e sem portas e a barreira sanitária. Entre os setores (sujo e limpo) os trabalhadores percorrem cerca de 10 (dez) metros somente de roupas íntimas. Para melhor esclarecer: o trabalhador ingressa no vestiário, retira as roupas, permanecendo apenas com as roupas íntimas, deixa as demais peças de roupas em armários individuais no setor 'sujo' e, então, dirige-se ao setor 'limpo', onde veste o uniforme. Já no setor limpo, o trabalhador dirige-se a um armário individual (aberto por senha) no qual está guardado seu uniforme. (...)"

Como se vê, os empregados dos gêneros masculino e feminino transitam trajando roupas íntimas somente dentro dos respectivos vestiários.

Este Regional aprovou a Súmula 50, por ocasião do julgamento do IUJ-0010340-55.2015.5.18.0000, nos seguintes termos:

"BANHO OBRIGATÓRIO. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR. DANO MORAL. Há ofensa à dignidade humana e dano moral reparável se o banho é obrigatório e os banheiros não assegurarem o resguardo conveniente do trabalhador, independentemente da existência de portas de acesso que impeçam o devassamento (MTE, NR 24, item 24.1.11)."

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

Porém, de acordo com o já citado auto de inspeção, a área do chuveiro era separada por divisórias, o que diminui a exposição dos trabalhadores durante o tempo em que tomavam banho.

Ressalto, ainda, que a reclamada é uma grande indústria do ramo alimentício que precisa atender às normas de higiene emanadas do Poder Público, as quais se destinam à proteção da saúde da coletividade.

Assim, conforme reiteradamente evidenciado nos recursos apreciados por este Tribunal, é possível a utilização de bermuda, pelos homens, e de short e top, pelas mulheres, durante a passagem pela barreira sanitária, não tendo a reclamada, no particular, cometido ato ilícito.

Com base no exposto, reformo a sentença para excluir a indenização por danos morais.

Dou provimento.

No recurso de revista, a Parte pugna pela reforma do acórdão



regional.

Com razão.

O direito à indenização por danos morais encontra amparo no art. 5º, X, da CF, c/c o art. 186 do Código Civil, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CF/88). Com efeito, a conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego.

Sobre a controvérsia dos autos, é necessário destacar que, em inúmeros processos, tendo como parte indústrias alimentícias, nos quais se referem à imposição de os empregados circularem entre setores da empregadora em roupas íntimas, em razão de barreira sanitária, esta Corte Superior tem decidido que não configura lesão à intimidade a ensejar o direito a indenização por dano moral, quando a empresa compatibiliza a necessidade de observância às regras afetas à imprescindível higienização e aos padrões sanitários vigentes com a proteção à intimidade dos **PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101** empregados, possibilitando que o trânsito entre os setores denominados de 'sujo' e 'limpo' ocorra com a vestimenta adequada e suficiente à finalidade da barreira sanitária e resguarde a intimidade dos trabalhadores.

Na hipótese, contudo, restou incontroverso que o Reclamante transitava com trajes íntimos no deslocamento entre o setor "sujo" e o setor "limpo", bem como que os chuveiros utilizados para a higienização do corpo eram apenas separados por divisórias, sem portas.

Nesse contexto, é clara a violação da intimidade do Trabalhador, que foi submetido à exposição de seu corpo despido de roupas a outros trabalhadores no ambiente de trabalho, sendo devida a indenização por danos morais.

No mesmo sentido:

"[...] EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO DURANTE TROCA DE UNIFORME. CIRCULAÇÃO EM TRAJES ÍNTIMOS NO LOCAL DE TRABALHO. CHUVEIROS SEPARADOS POR DIVISÓRIAS E SEM PORTAS. A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexó causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano



que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na "[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral". Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. Não obstante entenda que a circulação em trajes íntimos configura lesão à intimidade apta a ensejar o direito à reparação por danos morais, pois **há excesso de exposição dos trabalhadores, esta Subseção já decidiu o contrário, ressalvado se constatado o fato de inexistirem portas nos boxes dos chuveiros, o que expõe a nudez dos empregados,**

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

caso destes autos, em que o Tribunal Regional consigna que "Entre os setores existem corredores com chuveiros separados por divisórias e sem portas e a barreira sanitária". Nesse contexto, deve ser mantida a decisão da Turma que concluiu pela existência do direito à reparação por danos morais. Recurso de embargos conhecido e não provido. (Processo: E-RR - 1106-42.2012.5.18.0101, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018);

(...) C) RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/TST. ADMISSIBILIDADE PARCIAL . PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 . 1. TROCA DE UNIFORME. CIRCULAÇÃO DO TRABALHADOR EM TRAJES ÍNTIMOS EM VESTIÁRIO COLETIVO . CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OFENSA À DIGNIDADE HUMANA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO . O direito à indenização por danos morais encontra amparo no art. 5º, X, da CF, c/c o art. 186 do Código Civil, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CF/88). A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. É inconteste que, em inúmeros processos, tendo como Parte indústrias alimentícias, nos quais se referem à imposição de os empregados circularem entre setores da empregadora em roupas íntimas, em razão de barreira sanitária, esta Corte Superior adotou o entendimento no sentido de reconhecer ser "incontroverso que, durante a troca de uniforme, os trabalhadores eram obrigados a transitar de roupas íntimas, quando passavam pela barreira sanitária entre os setores denominados 'sujo' e 'limpo', o que implicou exposição desnecessária do corpo ". Em tais casos, ponderou-se - inclusive em voto deste Relator - que "não se desqualifica o procedimento adotado pela Reclamada de evitar a contaminação dos alimentos que manipula, mas não se considera adequado o sistema utilizado para acesso dos empregados à área de trabalho. Evidente que, no intuito de observar os padrões sanitários vigentes, a Reclamada expôs a intimidade dos trabalhadores de forma indevida . Deveria a empresa valer-se de instrumentos pelos quais pudesse atender as normas de higiene sem impor aos empregados situação constrangedora e humilhante". Na hipótese , consta **na decisão**



recorrida que havia a exposição dos empregados, inclusive a Autora, em trajes íntimos durante a troca de uniforme. Nesse contexto, devida a pleiteada indenização por danos morais . Recurso de revista conhecido e provido no

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

tema. 2(...)" (RR-1118-36.2017.5.12.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 08/10/2021).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. TROCA DE UNIFORME. BARREIRA SANITÁRIA. CIRCULAÇÃO EM TRAJES ÍNTIMOS EM VESTIÁRIO COLETIVO. O TRT aplicou a diretriz jurisprudencial estampada na Súmula nº 123 daquela Corte, in verbis : " BARREIRA SANITÁRIA. HIGIENIZAÇÃO ANTERIOR À TROCA DE UNIFORME. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. TRÂNSITO DOS TRABALHADORES EM ROUPAS ÍNTIMAS EM VESTIÁRIO COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. Não configura ato ilícito, e por consequência não enseja ofensa de ordem moral ao empregado, o procedimento adotado pelo empregador do ramo da agroindústria que exige dos seus empregados a troca de roupa em vestiário coletivo, os quais transitam com roupas íntimas na presença dos colegas do mesmo sexo antes de vestirem o uniforme para o ingresso na área de trabalho, porquanto em cumprimento às exigências impostas pelo Ministério da Agricultura por meio do Serviço de Inspeção Federal para atender normas fitossanitárias e de biossegurança, de modo a evitar a contaminação dos produtos destinados ao consumo humano ". O Tribunal Superior do Trabalho tem se deparado com uma grande quantidade de demandas envolvendo indústrias do gênero alimentício, nas quais se faz necessário o exame da conduta empresarial em face do delicado equilíbrio entre a obrigatoriedade de atendimento às normas sanitárias destinadas a essa atividade econômica e a imprescindível proteção da intimidade dos trabalhadores. A jurisprudência que se consolida na instância uniformizadora é a de que a mera submissão dos empregados à higienização e à troca de uniforme na barreira sanitária não constitui, por si só, razão para o reconhecimento de ofensa moral. Todavia, é **certo que as empresas devem cercar-se de todos os cuidados necessários à preservação dos direitos fundamentais dos trabalhadores, adotando medidas preventivas, como, por exemplo, a instalação de portas nos vestiários. Nesse sentido, devem ser responsabilizadas em casos de condutas negligentes que resultem na desnecessária exposição física de seus colaboradores.** Por todo o exposto, conclui-se que a tese de direito estampada no acórdão recorrido não se coaduna com o posicionamento consolidado nesta Corte Superior. Destarte, o recurso de revista oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza política previstos no artigo 896-A, §1º, II, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, X, da CF e provido" (RR-1953-24.2017.5.12.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/02/2022).

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

"(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE . LEI Nº 13.467/2017. MATÉRIA ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL . DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO DURANTE HIGIENIZAÇÃO E BANHO . OBRIGAÇÃO DE OS EMPREGADOS SE DESPIREM COLETIVAMENTE . VESTIÁRIOS SEM PORTAS/DIVISÓRIAS.



TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA . A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexó causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na "[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral". Finalmente, o último elemento é o nexó causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. Na hipótese , o registro contido no acórdão regional revela que, até 2015, os banheiros fornecidos pela ré não possuíam divisórias ou box individuais, com portas ou cortinas, de modo que os empregados tomavam banho sem qualquer privacidade, com o constrangimento de ter exposta a sua intimidade ao coletivo. Em situações semelhantes, esta Corte Superior já se manifestou inúmeras vezes sobre a existência do direito à reparação por danos morais, a afastar a necessidade de maiores digressões sobre a matéria. Evidenciado o dano, assim como a conduta culposa do empregador e o nexó causal entre ambos, deve ser reformado o julgado recorrido. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...) " (RRAg-1002404-28.2016.5.02.0434, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/09/2022).

"(...). II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. CONSTRANGIMENTO. **BANHEIROS DOS VESTIÁRIOS COM DUCHA COLETIVA (SEM PORTAS E DIVISÓRIAS)**. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA . No acórdão regional ficou consignado que o autor era obrigado a utilizar banheiros sem portas e divisórias entre os boxes, permitindo que os empregados se vissem nus. A empresa deve valer-se de

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

métodos que não violem a intimidade e a dignidade de seus empregados, como, por exemplo, jalecos esterilizados ou até mesmo descartáveis capazes de atender as normas de higiene, sem violar a intimidade e a dignidade de seus empregados. Não é razoável imaginar que não existam outras maneiras de garantir as condições de higiene necessárias à sua atividade sem ter que causar constrangimento para aqueles que diariamente submetem-se à exposição do corpo no ambiente de trabalho. Fere a dignidade da pessoa humana, assegurando indenização por dano extrapatrimonial, a exposição do corpo do autor aos demais colegas de trabalho, e vice-versa, no local de trabalho. Por estar a decisão regional em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, em casos análogos, reconhece-se a transcendência política da causa, bem como a violação do art. 5º, X, da CR . Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal e provido" (ARR-



1001373-42.2017.5.02.0432, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022).

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 5º, X, da CF.

II) MÉRITO

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA RESTRIÇÃO DA PARCELA NO PERÍODO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. SÚMULAS 366 E 449/TST

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 449/TST, **DOU-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a sentença no ponto em que condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras em face do tempo gasto na troca de uniforme, mantidos os critérios de apuração ali fixados.

TROCA DE UNIFORME. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR EM TRAJES ÍNTIMOS EM VESTIÁRIO COLETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OFENSA À DIGNIDADE HUMANA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO

Como consequência do conhecimento do recurso por violação do art. 5º, X, da CF, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, para restabelecer a sentença no ponto em que condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por danos **PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101** morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas processuais acrescidas em R\$ 100,00 (cem reais).

C) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

1. TEMPO À DISPOSIÇÃO – ATOS PREPARATÓRIOS. 2. BANCO DE HORAS – COMPENSAÇÃO. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. 4. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. 5. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. 6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS



FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL (ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT)

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO / BANCO DE HORAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / RESTITUIÇÃO/INDENIZAÇÃO DE DESPESA.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso.

A transcrição integral do tema, contudo, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão, não atende ao disposto no artigo 896, §1º-A, da CLT, segundo entendimento atual do C. TST, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido". (E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/09/2017).

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL.



Observa-se que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

De fato, trata-se de recurso de revista manifestamente inadmissível, tendo em vista que a Parte Recorrente não cuidou de transcrever adequadamente os fundamentos da decisão recorrida em que se consubstancia o prequestionamento dos temas objeto de insurgência recursal, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, o que obsta o conhecimento do apelo.

Eis o seu teor:

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

Art. 896. (...)

§ 1o-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

(destacamos).

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista.

Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo legal ou constitucional apontado no apelo – ou aferir a existência de dissenso jurisprudencial – se não houver qualquer manifestação sobre as matérias impugnadas, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da parte recorrente, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014.

Observe-se que a **transcrição integral ou quase integral do capítulo do acórdão que se pretende impugnar, sem qualquer destaque que delimite especificamente a controvérsia**, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO



EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT. **A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses.** Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido. (Ag-E-ED-ED-ARR - 876-97.2013.5.09.0009, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 09/08/2018, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018).

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

"(...). HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCRIÇÃO DA ÍNTEGRA DA DECISÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE DESTAQUES.

DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, **verifica-se o descumprimento do requisito disposto no referido dispositivo de lei, em razão da transcrição sem destaques da fundamentação do acórdão regional, o que inviabiliza a identificação imediata do trecho que consubstancia o cerne da controvérsia devolvida a esta Corte superior por meio de recurso de revista.** Recurso de revista não conhecido" (RR-242-24.2015.5.09.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/03/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. 1) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2) NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. 3) DURAÇÃO DO TRABALHO. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões dos recorrentes não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida (Súmula 422, I, do TST). Agravo não conhecido. SALÁRIO "POR FORA" - INTEGRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 896, §1º-A, I e III, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Na hipótese, a parte agravante, **além de transcrever quase integralmente o teor do capítulo do acórdão recorrido sem indicar, especificamente, o trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso denegado, deixou de proceder ao necessário cotejo analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e os dispositivos que entende violados**, deixando, assim, de observar o requisito exigido pelo art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, inviabilizado o exame da matéria de fundo. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-42-10.2020.5.09.0863, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 17/02/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. REINTEGRAÇÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE



TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. **TRANSCRIÇÃO QUASE INTEGRAL DO CAPÍTULO. ÓBICE ESTRITAMENTE**

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

PROCESSIONAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Julgados desta Corte. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravado desprovido" (Ag-AIRR-10835-59.2015.5.03.0019, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/02/2023).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. **TRANSCRIÇÃO INTEGRAL, EM RECURSO DE REVISTA, DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. A transcrição, pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo da decisão recorrida, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas.** Agravado conhecido e desprovido (Ag-AIRR-20867-53.2015.5.04.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18/12/2020).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. HORAS *IN ITINERE*. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA **A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUANTO À MATÉRIA IMPUGNADA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO** ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. O artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. No caso, o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei e o recurso de revista apresenta a transcrição do inteiro teor do v. acórdão regional do tema impugnado, sem destaques. **A jurisprudência é firme no sentido da necessidade de transcrever os trechos pertinentes à matéria que se pretende debater, não podendo a parte se valer meramente da conclusão da fundamentação, da parte dispositiva ou do inteiro teor do capítulo impugnado, devendo proceder aos respectivos destaques das partes da decisão que conduzam o julgador à análise das eventuais violações de dispositivo da Constituição ou de lei, de contrariedade a Súmula ou ao cotejo de teses.** Assim, o recurso não atende ao disposto no

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes. Agravado conhecido e desprovido. (Ag-AIRR - 746-67.2019.5.06.0143 Data de Julgamento: 27/10/2021, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2021).



[...] 2. COMPENSAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO INCISO I DO §1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO REGIONAL. **No tema, a parte recorrente transcreveu o capítulo da decisão regional em sua integralidade, sem qualquer destaque em relação ao trecho específico que consubstancia o prequestionamento da matéria, em inobservância ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT.** 3. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. INOBSERVÂNCIA DO INCISO I DO §1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO REGIONAL. **No tema, a parte recorrente transcreveu o capítulo da decisão regional em sua integralidade, sem qualquer destaque em relação ao trecho específico que consubstancia o prequestionamento da matéria, em inobservância ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT.** Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1000403-82.2013.5.02.0464 Data de Julgamento: 18/03/2020, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 20/03/2020).

"(...). ACÚMULO DE FUNÇÃO. DESPESAS COM UNIFORME. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REQUISITO DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO . Verifica-se que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). Com efeito, **a transcrição do inteiro teor dos fundamentos da decisão recorrida, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada**, não atende a exigência do dispositivo celetista introduzido pela Lei n.º 13.015/2014. Precedente. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-10839-74.2016.5.03.0112, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/09/2022)..

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Constata-se que o acórdão recorrido foi publicado já na vigência da Lei nº 13.015/2014, que alterou a sistemática de processamento do recurso de revista, acrescentando requisitos específicos de conhecimento do apelo, sob pena de não conhecimento, na forma prevista no artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. Sobre o mencionado dispositivo, esta Corte

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

Superior tem firmado o entendimento de ser necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Precedentes. Na hipótese, constata-se nas razões do recurso de revista que **o reclamante procedeu à transcrição integral e genérica do capítulo "adicional de periculosidade", sem o destaque do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia do tema objeto do recurso de revista, o que não atende a exigência do artigo**



896, § 1º-A, I, da CLT. A ausência do referido pressuposto recursal é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise de eventual questão controvertida no recurso de revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 11610-62.2015.5.15.0012 Data de Julgamento: 09/09/2020, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 11/09/2020).

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, **tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão**, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem de reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior. Precedentes. Diante da improcedência do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, em prol do agravado. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (Ag-AIRR - 1000399-83.2016.5.02.0385 Data de Julgamento: 30/06/2021, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 02/07/2021).

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

" AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHADOR EM MOTOCICLETA. CUMULAÇÃO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. 1 - Constata-se que não é viável o conhecimento do recurso revista, quanto ao tópico em epígrafe, porque não foi demonstrado o preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade, quais sejam, o prequestionamento e a exigência de que a parte exponha as razões da reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida. 2 - No caso concreto, a parte não cumpre o previsto no § 1º-A, I, da CLT, na medida em que **transcreve nas razões recursais, vários temas do acórdão do Tribunal Regional, sem indicar, de forma específica e delimitada, em quais trechos da decisão recorrida há o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso revista.** 3 - A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo recorrido do acórdão regional, sem qualquer destaque, salvo se extremamente sucinto, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por inexistir cotejo de teses. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-12020-47.2015.5.15.0004, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/03/2022)..



[...] II - **AGRAVO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL.** 1 - Conforme sistemática à época, negou-se provimento ao agravo de instrumento porque não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 3 - No caso dos autos, **a Previ reproduziu a íntegra do capítulo do acórdão recorrido às fls. 1799/1810, sem fazer qualquer destaque** na transcrição de doze páginas. Nota-se, com facilidade, que **o tópico recorrido não se enquadra no critério definido pela SBDI-1 como decisão "extremamente sucinta", de modo a afastar a incidência do óbice previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.** 4 - Agravo a que se nega provimento com aplicação de multa. (Ag-RR - 2118-44.2011.5.10.0006 Data de Julgamento: 02/06/2021, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/06/2021).

"ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÓBICE PROCESSUAL - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO DESTACA ADEQUADAMENTE OS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, §1º-A, I, DA CLT.

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

TRANSCENDÊNCIA. EXAME PREJUDICADO . A par dos motivos que levaram a Presidência do TRT a denegar seguimento ao recurso de revista no tópico em epígrafe, constata-se que a recorrente **não discriminou corretamente os trechos do acórdão recorrido que consubstanciam o prequestionamento da matéria controvertida, apenas transcreveu a quase integralidade das razões decisórias, sem proceder a nenhum destaque dos fundamentos fáticos e/ou das teses jurídicas confrontadas no apelo.** O TST já firmou a sua jurisprudência, no sentido de que a transcrição do inteiro teor do capítulo da decisão regional somente atenderá a exigência do artigo 896, §1º-A, I, da CLT quando os fundamentos utilizados pelo Colegiado de segundo grau forem extremamente concisos e objetivos, o que não é a hipótese. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. HONORÁRIOS PERICIAIS. O exame da pretensão encontra-se prejudicado , tendo em vista o que restou decidido no tópico anterior. Outrossim, prejudicada a análise da transcendência. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-11867-89.2015.5.03.0087, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/03/2023).

[...] ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ARTIGO 896, §1º-A, I, DA CLT. **A transcrição do capítulo do acórdão, integralmente ou com supressões ínfimas, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões dos recursos de revista - mediante o destaque do trecho, específico, em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.** Tal procedimento impede, por consequência, a observância dos demais requisitos contidos nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da CLT: a demonstração analítica (que se faz por meio da argumentação) entre os dispositivos e verbetes apontados e o trecho da decisão destacada no apelo.



Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 508-14.2010.5.05.0039 Data de Julgamento: 06/10/2021, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/10/2021).

"(...). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ARTIGO 896, §1º-A, I, DA CLT. Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, no qual a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas contidas no acórdão regional acerca do tema invocado no recurso. Essa é a previsão do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, no qual " Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". Na presente situação, **a transcrição do capítulo do acórdão, quase integralmente, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.** Inviável o processamento do recurso de revista em que a parte desatende à disciplina do referido dispositivo, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...)" (AIRR-30100-46.2008.5.01.0343, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 04/03/2022).

"(...). **DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO QUASE INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** Com o advento da Lei 13.015/2014, o novel § 1º-A do art. 896 da CLT exige, em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, ao interpor recurso de revista, a parte recorrente transcreve quase integralmente o acórdão regional no tocante ao tema em epígrafe, suprimindo apenas o relatório. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a **transcrição quase integral do acórdão recorrido, sem qualquer grifo ou destaque, não atende à exigência contida na Lei nº 13.015/2014, porque não delimita o trecho específico em que reside o ponto nodal da controvérsia**, bem como perpetua a prática da impugnação genérica e dissociada das razões recursais. Precedentes. Nesse cenário, desatendida a exigência do art. 896, § 1º-A, da CLT, o recurso de revista não merece conhecimento, circunstância que impede o processamento do presente apelo. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-10907-32.2015.5.18.0018, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/02/2023).

"(...). III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO AO TEMA - LEI 13.015/2014. Com o advento da Lei 13.015/2014, o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso



I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, dentre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

ausência desse requisito formal torna inexecúvel o recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 05/02/2019, na vigência da referida lei. No entanto, a ré transcreveu o inteiro teor quanto ao tema, sem destacar efetivamente o trecho específico da fundamentação do Regional que consubstanciaria o prequestionamento da controvérsia, e, por isso, o referido apelo não alcança conhecimento (vide págs. 758-766). Esta Corte Superior vem decidindo que **a mera transcrição integral dos fundamentos do acórdão quanto ao tema não atende a finalidade da lei, sendo, portanto, imprescindível que a parte cumpra o requisito do prequestionamento com a identificação do trecho da decisão, respeitando a formalidade contida na novel legislação, mormente quanto à confrontação analítica a que alude a lei. Precedentes.** Recurso de revista não conhecido. (...) (RRAg-25551-51.2015.5.24.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/06/2022)." (ARR-20752-38.2016.5.04.0020, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/06/2022).

"ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA . HORAS EXTRAS / INTEGRAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEL DO VEÍCULO / DESCONTOS SALARIAIS / ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS / DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - ÓBICE DE NATUREZA PROCESSUAL - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO DESTACA OS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE

CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DAS CONTROVÉRSIAS - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, §1º-A, I, DA CLT. Compactua-se com o juízo denegatório do recurso de revista, no sentido de que a recorrente não indicou corretamente os trechos do acórdão recorrido que consubstanciam o prequestionamento de suas insurgências, **apenas transcreveu o inteiro teor das razões decisórias e sem nenhum destaque das teses jurídicas atacadas no apelo.** Não demarcadas, de forma adequada, as exatas fronteiras das pretensões recursais, entende-se que não restaram atendidas as exigências do artigo 896, §1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista" (AIRR-10761-17.2017.5.03.0057, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/05/2022).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROBRAS. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do*

PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101

recurso de revista". No caso, não foi observado o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que a parte recorrente deixou de indicar os trechos do acórdão recorrido que



consubstanciam o prequestionamento da matéria impugnada, conforme se extrai das razões recursais, **não servindo a esse mister a transcrição do inteiro teor do capítulo recorrido, conforme entendimento pacificado pela SDI-1 deste Tribunal Superior.** Agravo de instrumento conhecido e não provido. [...] (RRAg - 10049-87.2016.5.03.0016 Data de Julgamento: 23/09/2020, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 25/09/2020).

Esclareça-se que a própria Lei nº 13.015/2014 estabeleceu a necessidade de cumprimento da referida formalidade processual, com a finalidade de prevenir a interposição de recursos de natureza extraordinária ao TST que não ataquem teses jurídicas prequestionadas perante o TRT.

Assim sendo, constatada a ausência de pressuposto processual necessário ao processamento do recurso de revista, fica inviabilizada a atuação jurisdicional desta Corte Superior e, por consequência, impossibilitada a análise das questões veiculadas no apelo.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; II – conhecer do recurso de revista quanto aos temas “minutos residuais” e “danos morais”, por contrariedade à Súmula 449/TST e violação do art. 5º, X, da CF, respectivamente; e, no mérito, dar-lhe provimento, nos aspectos, para restabelecer a sentença nos seguintes pontos: a) condenação da Reclamada ao pagamento das horas extras em face do tempo gasto na troca de uniforme; e b) condenação da Reclamada ao pagamento de **PROCESSO Nº TST-RRAg-11113-88.2015.5.18.0101** indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas processuais acrescidas em R\$ 100,00 (cem reais). Mantidos os critérios de cálculo fixados pelo Juízo do Primeiro Grau de Jurisdição; e III – negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

Brasília, 27 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator